



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr
.....

Sessão de 12 de setembro de 1989....

ACÓRDÃO Nº 103-09-505

Recurso nº 93.307 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente WEBSTER MORAES E CIA. LTDA.

Recorrid DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA APURADA PELO FISCO ESTADUAL.

É válida a autuação fiscal sobre "omissão de receita" apurada pelo fisco estadual, quando provada a redução do lucro real da pessoa jurídica em função dos valores omitidos.

Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, WEBSTER MORAES E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DE), em 12 de setembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e HENRIQUE NEVES PINTO (SUPLENTE) Ausente por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 93.307

Acórdão nº 103-09.505

Recorrente WEBSTER MORAES E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo versa sobre Auto de Infração lavrado contra a recorrente, com base em constatação de omissão de receita nos exercícios de 1985 e 1986, levada a efeito pelo fisco estadual.

2. Em sua peça recursal a recorrente requereu diligência para se verificar se houve impugnação ao Auto de Infração lavrado pelo fisco estadual e para comprovar a sua afirmação de que teria procedido à contabilização como receita dos valores omitidos, nos referidos exercícios.

3. Esta Câmara, pela Resolução nº 103-0911, de 08.05.89, atendendo à proposta deste Relator, fez retornar o processo A DRF de Feira de Santana para que, à vista dos livros contábeis da empresa ou da própria declaração de IRPJ, fosse verificado em que data teria sido contabilizada a receita levantada pelo fisco estadual e de que forma fora a mesma tributada.

E, na hipótese de não ter sido contabilizada a receita, que fosse informado no processo a situação em que se encontra o Auto de Infração lavrado pelo Fisco Estadual.

O processo retornou a esta Câmara, após o cumprimento da diligência solicitada.

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.505

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA - Relator;

Versa o presente processo sobre omissão de receita constatada pelo fisco estadual nos exercícios de 1985 e 1986 e convalidada pela recorrente, ao afirmar, tanto em sua peça impugnatória, quanto na peça recursal, de que já teria oferecido à tributação os valores omitidos.

O processo retornou à sua origem a fim de que fosse dado ao contribuinte o direito de provar o que afirmara, tendo em vista que a fiscalização baseara a sua informação tão-somente na ma ficha de razão.

Após o cumprimento da diligência e da resposta escrita da recorrente, às fls. 50, percebe-se que a peça recursal teve o único objetivo de procrastinar o julgamento do feito fiscal.

Não foram verdadeiras as afirmações da recorrente, ou seja, ela não contabilizou como receita, a omissão de receita a purada e nem impugnou o Auto de Infração lavrado pelo fisco estadual, inclusive o está pagando parceladamente.

O pensamento vigorante neste Conselho é de que é perfeitamente válida a autuação com base em levantamento ou Auto de Infração lavrado pelo fisco estadual.

Não havendo dúvida de que as omissões de receita ocorreram e que elas reduziram o lucro real da pessoa jurídica e, conseqüentemente geraram imposto de renda a menor, entendo que foi correto o procedimento fiscal.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o



Acórdão nº 103-09.505

recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 12 de setembro de 1989.

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR. *L*